



--Pág. 01/04--

PROCESSO TC-01.908/06 DOCUMENTO TC-03.053/04

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de SERTÃOZINHO. correspondente ao exercício de 2005. Irregularidade das contas. Aplicação de multa ao responsável; assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário: representação regional na Paraíba, para providências penais e tributárias a seu cargo quanto à não retenção, nem recolhimento de contribuições previdenciárias dos vereadores.

ACORDÃO APL-TC-962/2007

1. RELATÓRIO

- 1.01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do PROCESSO TC-01.908/06, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SERTÃOZINHO, sob a Presidência do Vereador JOSIVAN CARDOSO DA SILVA e emitiu o relatório de fls. 193 a 198, com as colocações a seguir resumidas:
 - 1.1.01. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.
 - 1.1.02. A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$206.000,00 e fixou as despesas em R\$202.000,00.
 - 1.1.03. As transferências recebidas pela Câmara e a despesa executada no exercício, foram de R\$219.000,00 e R\$215.802,69, respectivamente, gerando superávit de R\$3.197,31.
 - 1.1.04. Houve despesa não licitada, no valor de R\$10.800,00, referente a serviços contábeis.
 - 1.1.05. A despesa total do legislativo representou 7,86% da receita tributária e transferências, atendendo o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
 - 1.1.06. A despesa com pessoal da Câmara representou 3,44% da receita corrente líquida do município, cumprindo o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e correspondeu a 64,69% das transferências recebidas, superior ao limite disposto no artigo 29-A, § 1º., da Constituição Federal.
 - 1.1.07. A receita e despesa extra-orçamentárias totalizaram respectivamente R\$9.518,43 e R\$12.714,24, representadas por depósitos, consignações e outras receitas e despesas.
 - 1.1.08. O balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte de R\$1,50.

--continua à pág. 02/04-



--Pág. 02/04-

- 1.1.09. Normalidade da remuneração dos vereadores, ressaltando que foi justificável a redução dos subsídios dos edis praticada pela Câmara Municipal, visto que se tivesse sido realizada a despesa nos termos da Lei 58/2000 implicaria descumprimento dos limites estabelecidos no art. 29 A, inciso I da Constituição Federal, todavia ocorreu pagamento indevido de subsídio ao vereador JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO, no valor de R\$6.300,00, tendo em vista que o mesmo também exercia, sem respaldo legal, o cargo de advogado na Caixa Econômica Federal
- 1.1.10. Os relatórios de gestão fiscal (RGF), relativos aos dois semestres foram publicados e encaminhados a este Tribunal dentro do prazo legal, contendo todos os demonstrativos previstos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.
- 1.1.11. Não houve recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS e ao Instituto próprio, no total de R\$24.891,85.
- 1.02. Notificado, o interessado veio aos autos e apresentou defesa e documentos (fls. 204 a 346) que entre outras argumentações, apresentou justificativa acerca do subsídio do Vereador José Tadeu Alcoforado Catão, alegando que o recebimento cumulativo da remuneração do cargo efetivo e dos subsídios de vereador, no período curto de seis meses, se deu em conformidade com as regras disciplinadas pelo Caixa Econômica (regulamento de pessoal RH 031 02), que embora não tenha prevalência sobre a norma constitucional, não devem ser desprezadas para fins de análise e julgamento justo dessa situação; quando houve incompatibilidade de horários, o vereador teve seus subsídios suspensos.
- 1.03. A Auditoria no relatório (fls. 349 a 351) entendeu: a) elididas as irregularidades concernentes a pagamento indevido de subsídio a vereador; incompatibilidade entre informações constantes do RGF e PCA; b) retificado para R\$10.562,49, o valor não recolhido das contribuições previdenciárias, referente aos subsídios dos vereadores; c) inalterada a irregularidade quanto a despesa não licitada.
- 1.04. O Ministério Público junto ao Tribunal, no Parecer nº. 1.228/2007 da lavra da Procuradora Geral ANA TERÊSA NÓBREGA, observou que em relação à despesa não licitada, esta Corte tem decidido ser inexigível o procedimento, no tocante à assessoria jurídica e contábil, não houve restrição a ser atribuída ao gestor. Por outro lado, torna-se incontroversa a exigência de retenção e de recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos, e, finalizando opinou pela irregularidade das contas e atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 1.05. O processo foi incluído na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

--continua à pág. 03/04-



--Pág. 03/04--

2. VOTO DO RELATOR

Considerando que a não retenção e nem recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive a de agentes políticos, maculam a regularidade das contas de conformidade com o Parecer Normativo - TC -52/2004, o Relator acompanha o entendimento do órgão ministerial e vota pelo atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, e pela irregularidade da prestação de contas, exercício de 2005, da Mesa da Câmara Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do Vereador JOSIVAN CARDOSO DA SILVA; aplicação de multa ao gestor no valor de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), com fulcro no Art. 56 II da LOTCE e assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada; representação ao INSS regional na Paraíba, para providências penais e tributárias a seu cargo.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.908/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar IRREGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, exercício de 2005, de responsabilidade da MESA da CÂMARA DE VEREADORES do MUNICÍPIO de SERTÃOZINHO, sob a Presidência do VEREADOR JOSIVAN CARDOSO DA SILVA, em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores, com fundamento no Parecer Normativo TC -52/2004;
- II. Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III. Aplicar multa ao referido gestor no valor de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), com fulcro no Art. 56 II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada;

--conclui à pág. 04/04-



--Pág. 04/04--

IV. Representar o INSS regional na Paraíba, para providências penais e tributárias a seu cargo quanto à não retenção, nem recolhimento de contribuições previdenciárias dos vereadores.

rnóbio Alves Viana - Presidente

Publique-se intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TOII-Pb - Plehário Ministro João Agripino. João Pessoal 05 de dezembro de 2007.

Conselheiro Nominando Diniz - Refe

Ana Terêsa Nóbrega Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal